

<p>Lei Constitucional n.º 1/05 de 12.ago Sétima revisão constitucional</p> <p>Artigo 36º (Família, casamento e filiação) 5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.</p> <p>Artigo 43º (Liberdade de aprender e ensinar) 1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar. 2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas. 3. O ensino público não será confessional. 4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.</p> <p>Artigo 67º (Família) 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família: c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;</p> <p>Artigo 68º (Paternidade e maternidade) 1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.</p> <p>Artigo 73º (Educação, cultura e ciência) 1. Todos têm direito à educação e à cultura. 2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.</p> <p>Artigo 74º (Ensino) 1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.</p>	<p>[1] - DL n.º 553/80 de 21.nov Aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo</p> <p>Leis n.ºs 9/79, de 19.mar, e 65/79, de 4.out, reconhecem aos pais a prioridade na escolha do processo educativo e de ensino para os seus filhos, em conformidade com as suas convicções. Do mesmo passo, cometem ao Estado a obrigação de assegurar a igualdade de oportunidades no exercício da livre escolha entre pluralidade de opções de vias educativas e de condições de ensino. Deu-se, assim, plena expressão aos preceitos constitucionais que consagram a liberdade de aprender e de ensinar [artigo 43.º] e o papel essencial da família no processo educativo dos filhos [artigo 67.º], na esteira dos princípios acolhidos na Lei n.º 7/77, de 1.fev, sobre associações de pais e encarregados de educação.</p> <p>O Programa do Governo expressa a inequívoca determinação de proceder à intransigente defesa e efetivação desses princípios, como parte integrante do modelo de sociedade pluralista e livre que se deseja consolidar em Portugal. Importa, agora, criar as condições que propiciem e potenciem o exercício concreto dos princípios programáticos definidos, dando cumprimento ao disposto no artigo 17.º da Lei n.º 9/79.</p> <p>O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, constante do presente diploma, define um quadro regulamentar e orientador tão maleável, como convém à diversidade do universo em apreço, quanto preciso, como requerido pelo desiderato de justa e equitativa aplicação. Tem-se, sobretudo, em vista a criação de um conjunto coerente de normas que, sem a preocupação da exaustividade prescritiva, proporcionem estímulo e encorajamento à iniciativa particular e à desejável explicitação de projetos educativos próprios. Remete-se, em consequência, para legislação complementar toda a matéria suscetível de regulamentação especial, salvaguardando-se no presente Estatuto a consagração das linhas essenciais à liberdade e à responsabilidade de criação, gestão e orientação de estabelecimentos de ensino, bem como à efetivação da igualdade de oportunidades no acesso à educação.</p> <p>[2] - Decreto-Lei n.º 169/85 de 20.mai [...] seja contado, para efeitos de aposentação, o tempo de serviço docente prestado no ensino particular 2. Reconhecendo o inofismável serviço que o ensino particular e cooperativo prestou e continua a prestar ao País [...]</p> <p>[3] - Decreto-Lei n.º 75/86, de 23.abr Renova tacitamente as autorizações provisórias de lecionação [...] concedidas no ano lectivo de 1980-1981</p> <p>[4] - Decreto-Lei n.º 484/88, de 29.dez Altera a denominação, estrutura e funcionamento do Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo</p> <p>Lei n.º 30/2006, de 11.jul Procede à conversão em contraordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional</p> <p>[5] - Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26.jul Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12.dez</p> <p>[4] - Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28.dez Regula o apoio do Estado aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, procedendo à quarta alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo DL n.º 553/80, de 21.nov</p> <p>São Revogados, a) O n.º 4 do art.º 13.º, o n.º 2 do art.º 15.º, o n.º 2 do art.º 20.º, o art.º 22.º e o n.º 2 do art.º 103.º do DL n.º 553/80, de 21.nov; b) O DL n.º 37/83, de 25.jan; c) A Portaria n.º 613/85, de 19.ago; d) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 108/88, de 31 de Março; e) O Decreto-Lei n.º 344/88, de 28.set; f) O Decreto-Lei n.º 484/88, de 29.dez; g) Os artigos 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25.jan</p> <p>Lei n.º 33/2012, de 23.ago Sexta alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo DL n.º 553/80, de 21.nov</p> <p>[1] - Decreto-Lei n.º 153/2003, de 04.nov Revoga o DL n.º 553/80, de 21.nov, e aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo</p>	<p>Lei n.º 9/79, de 19.mar Relativa às bases do ensino particular e cooperativo</p> <p>Artigo 6º O Estado apoia e coordena o ensino nas escolas particulares e cooperativas [...] e são designadamente atribuições do Estado [...] conceder subsídios e celebrar contratos para o funcionamento das escolas particulares e cooperativas, de forma a garantir progressivamente a igualdade de condições de frequência com o ensino público nos níveis gratuitos e a atenuar as desigualdades existentes nos níveis não gratuitos.</p> <p>Lei n.º 65/79, de 04.out Liberdade do ensino Artigo 2º A liberdade de ensino exerce-se [...] designadamente por: [...] ausência de qualquer tipo de discriminação ideológica ou política na autorização, financiamento ou apoio por parte do Estado às escolas particulares e cooperativas [...]</p> <p>[4] DL n.º 372/90, de 27.nov Disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação</p> <p>Lei n.º 46/86, D.R. n.º 237, de 14.out Lei de Bases do Sistema Educativo Artigo 1º 3 - O sistema educativo desenvolve-se segundo um conjunto organizado de estruturas e de ações diversificadas, por iniciativa e responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas Artigo 54º 1 - É reconhecido pelo Estado o valor do ensino particular e cooperativo, como uma expressão concreta da liberdade de aprender e de ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos Artigo 55º 1 - Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que se enquadrem nos princípios gerais, finalidades, estruturas e objetivos do sistema educativo são considerados parte integrante da rede escolar 2 - No alargamento ou no da rede o Estado ter-se-á também em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos, numa perspectiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade</p> <p>[6] - Decreto-Lei n.º 37/83, de 25.jan Cria uma linha de crédito bonificado para investimento no ensino particular</p> <p>[7] - Portaria n.º 613/85, de 19.ago Estabelece nova regulamentação para os contratos de associação com escolas</p> <p>[4] - Decreto-Lei n.º 108/88, de 31.mar Integração das escolas particulares e cooperativas na rede escolar</p> <p>[4] - Decreto-Lei n.º 344/88, de 28.set Cria uma linha de crédito bonificado para instalações e equipamentos no ensino particular e cooperativo</p> <p>[4] - Decreto-Lei n.º 484/88, de 29.dez Altera a denominação, estrutura e funcionamento do Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo</p> <p>[4] - Decreto-Lei n.º 35/90, de 25.jan Define o regime de gratuidade da escolaridade obrigatória (revoga o artigo 6.º do DL n.º 301/84, de 7 de Setembro, cuja redação foi alterada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 243/87, de 15.jul). Art. 1º O presente diploma se aplica-se aos alunos que frequentem o ensino não superior em estabelecimentos de ensino oficial, particular ou cooperativo.</p>	<p>Lei n.º 7/77, de 01.fev Define a participação das associações de pais e encarregados de educação no sistema nacional de ensino</p> <p>[4] - Portaria n.º 1023/83, de 07.dez Estabelece disposições relativas à celebração de contratos de</p> <p>[4] - Portaria n.º 263/84, de 24.abr Define a aplicação da Portaria n.º 1023/83, de 7 de Dezembro, que estabelece disposições relativas à celebração de contratos de associação em escolas particulares e cooperativas</p> <p>[8] - Decreto-Lei n.º 301/84, de 07.jul Adota medidas com vista à efetivação da escolaridade obrigatória em todo o território nacional</p> <p>[3] - Decreto-Lei n.º 243/87, de 15.jun Estabelece medidas a fim de facilitar o cumprimento da escolaridade obrigatória por parte dos alunos deficientes</p>
---	--	--	---

[1] Ministério da Educação e Ciência
[2] Ministério das Finanças e do Plano
[3] Ministério da Educação e Cultura
[4] Ministério da Educação
[5] Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento
[6] Ministério das Finanças e do Plano
[7] Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação
[8] Ministérios da Administração Interna, da Justiça, da Educação e do Trabalho e Segurança Social

As referências legais nesta matriz são da responsabilidade da APCRSI, mas não dispensam ou substituem a consulta da legislação da República com valor oficial.